

**TC 022.995/2014-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidades jurisdicionadas:** Ministério do Turismo e município de Tarumirim/MG.

**Responsáveis:** Altamir Severo da Rocha, (CPF 419.326.096-87, Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20), Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), e Tamma Produções Artísticas Ltda., (CNPJ 86.476.264/0001-31).

**Procuradores / Advogados:** Edson Amâncio de Sá (OAB/MG 67.684) e Lauro De Tassis Cabral (OAB/MG 66.350) – (peça 20).

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** desconsideração da personalidade jurídica, citações e audiências

## INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Altamir Severo da Rocha, ex-prefeito de Tarumirim/MG, em razão de irregularidades na execução do Convênio 0269/2008 (Siafi 627002), celebrado entre o referido município e o Ministério do Turismo, que teve por objeto apoiar a implementação do projeto intitulado “XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG”.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quinta do convênio, foram previstos R\$ 280.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pela concedente, e R\$ 30.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 81).
3. Os recursos federais foram repassados por meio da ordem bancária 2008OB900551, no valor de R\$ 250.000,00, emitida em 3/7/2008 (peça 3, p. 1). O valor correspondente à ordem bancária foi depositado em conta bancária em 7/7/2008 (peça 1, p. 141).
4. O ajuste vigeu no período de 2/6/2008 a 2/10/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 1/12/2008, conforme registro no Cadastro Contranf, (peça 1, p. 507).
5. Instrução presente na peça 26 propôs julgar irregulares as contas do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 250.000,00 na data base de 9/7/2008 e fixando-lhes o prazo de 15 dias para que comprovassem perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente.
6. A Exma. Ministra Relatora discordou do posicionamento da Secex/MG, (peça 30), considerando necessário o saneamento dos autos mediante obtenção dos documentos utilizados pelo Ministério Público Federal para cálculo do débito apontado na Ação Civil Pública 8934-

66.2012.4.01.3813, nos termos assinalados pelo juiz, constante da tabela por ele inserida em seu despacho (peça 1, pp. 457-461), no valor de R\$ 58.800,00.

7. Desta forma, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do Regimento Interno do TCU, foi realizada diligência junto à Procuradoria da República no município de Governador Valadares/MG, para fins de solicitar cópia integral do Inquérito Civil Público 1.22.009.000075/2009-34, que se refere ao Convênio 269/2008, celebrado entre o município de Tarumirim/MG e o Ministério do Turismo, no intuito de acessar os documentos que fundamentaram o cálculo do superfaturamento apontado na Ação Civil Pública 8934-66.2012.4.01.3813, nos termos assinalados pelo Juiz Federal de Governador Valadares, Exmo. Sr. Mauro Rezende de Azevedo, conforme tabela constante de sua decisão de 5/12/2012.

8. A Secex/MG, também enviou cópia da referida decisão (peça 1, p. 439-467) à Procuradoria da República no município de Governador Valadares.

9. Em complemento, foi realizada diligência ao Ministério do Turismo para que informasse os valores efetivamente devolvidos pelo município de Tarumirim/MG e apresentasse os respectivos comprovantes do ressarcimento das importâncias glosadas referentes à arquibancada, e ao camarote, cartaz e som do Convênio 0269/2008 (Siafi 627002), celebrado com a aludida municipalidade, conforme observação registrada na Nota Técnica de Reanálise 375/2010, de 8/7/2010 (Capítulo VI – Ressalvas Técnicas, item 6).

10. Em resposta às diligências vieram aos autos os documentos presentes na peça 42, (Ministério do Turismo) e peça 38, (Procuradoria da República no município de Governador Valadares / MG). Quanto a este último, comunicou que os autos do Inquérito Civil Público cuja cópia foi solicitada, originaram a Ação Judicial 0008934-66.2012.4.01.3813, que se encontrava na Justiça Federal - Subseção Judiciária de Governador Valadares. Assim, foi proposta nova diligência a esta unidade (peça 42), a qual encaminhou ao TCU os documentos presentes nas peças 44-58.

11. Na fase interna desta TCE, por intermédio da Nota Técnica de Reanálise 0337/2012, de 10/9/2012 (peça 1, p. 413-419), foi proposta a reprovação das contas do convênio, com a devolução integral dos recursos transferidos, em função de irregularidades na contratação da empresa executora do evento. A contratação foi feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendesse os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. A Nota Técnica aponta ainda a ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações.

12. Conforme se verifica na peça 50, p. 83-88; 89-96 e 101-108, face a intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à empresa intermediadora. Os valores são relacionados na tabela seguinte:

<b>ARTISTA</b>	<b>VALOR PAGO</b>	<b>VALOR RECEBIDO PELO ARTISTA</b>	<b>DIFERENÇA APURADA</b>	<b>PEÇA, PÁGINA</b>
Wilson Sideral	R\$ 25.000,00	R\$ 11.200,00	R\$ 13.800,00	Peça 50, p. 89-96

David Quinlan	R\$ 10.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 2.000,00	Peça 50, p. 101-108
Leonardo	R\$ 125.000,00	R\$ 82.000,00	R\$ 43.000,00	Peça 50, p. 83-88
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 58.800,00</b>	

13. Os pagamentos referentes às diferenças apuradas são irregulares, uma vez que as despesas foram realizadas por inexigibilidade de contratação, devido à pretensa exclusividade. Considerando que não se configuraram as exclusividades, pois a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. era responsável pela intermediação apenas nos dias das apresentações dos artistas no município de Tarumirim, não sendo, portanto, empresária exclusiva de nenhum artista, e considerando ainda que a referida empresa cobrou valores adicionais, superiores aos que seriam pagos diretamente aos artistas e/ou seus empresários exclusivos, instrução presente na peça 60 considerou que deveria ser realizada a citação da empresa pelo valor total da diferença apurada (R\$ 58.800,00). Considerando que o então prefeito de Tarumirim, Sr. Altamir Severo da Rocha, também tem responsabilidade nos presentes fatos, pois contratou a empresa com base em inexigibilidade de licitação, sem se configurar as exigências previstas na Lei 8.666/93, art. 25, inciso III, e art. 26, quanto à caracterização de exclusividade, na mesma instrução foi proposto que também deveria haver a sua citação solidária pelo mesmo valor.

14. Considerando que o crédito da ordem bancária em conta corrente do convênio ocorreu no dia 7/7/2008 e os pagamentos à empresa, no valor integral dos recursos repassados, ocorreram no dia 9/7/2008 (peça 1, p. 141), instrução presente na peça 60 propôs que esta deveria ser a data inicial considerada para o débito solidário entre o gestor municipal e a empresa.

15. Quanto às importâncias glosadas referentes à arquibancada, e ao camarote, cartaz e som do Convênio, conforme observação registrada na Nota Técnica de Reanálise 375/2010, de 8/7/2010 (Capítulo VI – Ressalvas Técnicas, item 6), cabe destacar que conforme resposta à diligência do Ministério do Turismo, (peça 42) foram devolvidos os valores abaixo.

DATA	VALOR
30/10/2008	R\$ 279,34
10/06/2010	R\$ 59.236,16
10/06/2010	R\$ 32.908,98
10/06/2010	R\$ 13.163,59
10/06/2010	R\$ 5.362,94
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 110.941,01</b>

16. Desta forma, conforme análise anterior, o débito do presente processo se restringe aos valores pagos a maior, totalizando R\$ 58.800,00, referentes à intermediação indevida em processos de inexigibilidade motivados por exclusividade, à empresa que não era empresária exclusiva dos artistas contratados, contrariando o disposto na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

17. A análise das irregularidades permitiu, na forma do art. 202, do Regimento Interno do TCU, definir nos autos a responsabilidade solidária pelos atos inquinados, bem como a adequada caracterização do débito.

18. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87 e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído (R\$ 58.800,00). Propôs-se, por conseguinte, que se promovesse a citação dos responsáveis.

19. Diante do exposto, instrução presente na peça 60 propôs realizar a **citação** do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem aos cofres Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do convênio.

#### Quantificação do débito:

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 58.800,00	9/7/2008

20. As citações foram realizadas por intermédio dos Ofícios Secex/MG 1032/2016 e 1033/2016, ambos datados de 4/5/2016, presentes nas peças 62 e 63.

21. Apesar de o Sr. Altamir Severo da Rocha e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 64 e 67, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas.

22. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, instrução presente na peça 68 concluiu que impunha-se que fossem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Conforme se verifica na peça 50, p. 83-88; 89-96 e 101-108, face a intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à empresa intermediadora. Estes foram os motivos da imputação de débito e consequente proposta de citação aos responsáveis na última instrução. Quanto a estes fatos, inexistem nos autos quaisquer argumentos ou justificativas que pudessem ser aproveitados em favor dos responsáveis.

24. Desta forma, diante da revelia do Sr. Altamir Severo da Rocha e da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, instrução presente na peça 68 propôs que suas contas fossem julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

#### EXAME TÉCNICO

25. Entretanto, a Exma. Ministra Relatora divergiu do posicionamento desta unidade técnica, determinando as seguintes providências:

9.1. desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. para que seus sócios Jairo Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira respondam solidariamente pelo débito quantificado nestes autos;

9.2. autorizar a citação solidária de Altamir Severo da Rocha, Tamma Produções Artísticas Ltda., Jairo Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento das comunicações, alegações de defesa ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), atualizada monetariamente a contar de 09/07/2008 e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, até o efetivo recolhimento;

9.3. ouvir em audiência prévia Altamir Severo da Rocha e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. acerca das irregularidades que permearam a contratação, com fraude ao procedimento licitatório caracterizada pela apresentação de carta de exclusividade que não se prestava à inexigibilidade do certame, pois referente apenas aos dias do evento, e pelo aparente dolo da participante, remetendo-lhes como subsídio cópia deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram;

9.4. determinar à Secex-MG que, nos termos do art. 5º, § 4º, da Resolução TCU 254/2013, classifique como sigilosas as peças 45 a 58 destes autos, bem assim o voto que fundamentou este acórdão.

26. Cabe destacar que o nome correto do sócio é Jairo de Cássio Teixeira e não Jairo Cássio Teixeira. Considerando que o mesmo ainda não foi citado, daremos continuidade ao processo, adotando o nome correto quando da citação.

## CONCLUSÃO

27. Ficou clara nos autos a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa executora do evento, feita com embasamento na Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, que trata da inexigibilidade, sem que atendessem os requisitos legais para esse enquadramento. O referido inciso impõe como condição para a sua aplicação que a contratação seja feita diretamente com o profissional do setor artístico ou com seu empresário exclusivo. Não foram apresentados contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para aquele evento. Só atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista.

28. Conforme se verifica na peça 50, p. 83-88; 89-96 e 101-108, face a intermediação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à empresa intermediadora, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento. Os valores são relacionados na tabela presente no item 12 desta instrução.

29. Desta forma, devem ser adotados os procedimentos determinados pela Exma. Ministra Relatora, constantes no item 25 desta instrução, ratificados por intermédio do Acórdão 2875/2016-TCU-Plenário.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

30.1 desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 86.476.264/0001-31), para que seus sócios, Sr. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20) e Sra. Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38) respondam solidariamente pelo débito quantificado nestes autos;

30.2. ouvir em **audiência** prévia o Sr. Altamir Severo da Rocha e a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. acerca das irregularidades que permearam a contratação, com fraude ao procedimento licitatório referente ao Projeto intitulado XXI Festa do Peão Boiadeiro de Tarumirim/MG, caracterizada pela apresentação de carta de exclusividade que não se prestava à inexigibilidade do certame, pois referente apenas aos dias do evento, e pelo aparente dolo da participante, já que só

atende ao requisito legal aquela empresa que gerencia de forma permanente a carreira do artista. Além disso, houve acréscimo dos valores dos shows dos artistas, quando comparados os valores por eles recebidos, (que seriam os valores a pagar em caso de contratação direta e/ou de seus empresários exclusivos, sem intermediários) e os valores pagos à empresa intermediadora, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento;

30.3 esclarecer ao Sr. Altamir Severo da Rocha e à empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., em obediência ao art. 13, parágrafo único, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, e que a rejeição das razões de justificativa poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

30.4. realizar a **citação** do Sr. Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, solidariamente com a empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, e com o Sr. Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.526-20) e a Sra. Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação total das despesas do convênio.

**Ato impugnado do Sr. Altamir Severo da Rocha:** execução do convênio 0269/2008, Siafi 627002, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, em razão da contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III; não apresentação dos contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento; ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações, resultando no pagamento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento.

**Dispositivos violado pelo Sr. Altamir Severo da Rocha:** Constituição Federal, art. 70, § único; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, e art. 26.

**Ato impugnado da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.:** execução de contrato com o município de Tarumirim, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento, resultando no pagamento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento.

**Dispositivos violado pela empresa Tamma Produções Artísticas Ltda.:** Constituição Federal, art. 70, § único; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

**Ato impugnado dos Srs. Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira:** execução de contrato com o município de Tarumirim, na condição de sócios da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., que teve a personalidade jurídica desconsiderada, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas

tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento, resultando no pagamento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento.

**Dispositivos violado pelos Srs. Jairo de Cássio Teixeira e Liliane Oliveira Teixeira:** Constituição Federal, art. 70, § único; Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III.

Quantificação do débito

VALOR HISTÓRICO	DATA
R\$ 58.800,00	9/7/2008

Valor atualizado do débito até 25/11/16: R\$ 98.736,96 - (Demonstrativo de débito presente na peça 75);

30.5 informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde as datas da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

30.6 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

30.7 esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo; e

30.8 encaminhar aos responsáveis cópia do Acórdão 2875/2016- TCU-Plenário, do relatório e do voto que o fundamentaram.

#### **DADOS DE ENDEREÇAMENTO:**

A) Edson Amâncio de Sá – Procurador de Altamir Severo da Rocha - CPF 419.326.096-87  
Rua Marechal Floriano, 654, 1º andar, edifício Maria Júlia - Centro  
Governador Valadares / MG – CEP 35.010-140

B) Tamma Produções Artísticas - CNPJ 86.476.264/0001-31  
Rua D 03 – Conjunto Habitacional Santa Helena  
Caputira / MG – CEP 36.925-000

C) Jairo de Cássio Teixeira - CPF 533.062.526-20)  
Rua Manoel Costa Oliveira 03 - Casa – Centro  
Caputira / MG – CEP 36.925-000

D) Liliane Oliveira Teixeira - CPF 028.955.096-38  
Fazenda Corrego Da Biquinha SN - Casa – Zona Rural  
Caputira / MG – CEP 36.925-000



Secex/MG, em 28 de novembro de 2016  
*(Assinado eletronicamente)*  
Herbert Newton Mota Guerra  
AUFC – matr. 3.056-2

### MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Execução do convênio 0269/2008, Siafi 627002, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, em razão da contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III; não apresentação dos contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento; ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações, resultando no pagamento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de</p>	<p>Altamir Severo da Rocha, CPF 419.326.096-87, ex-prefeito de Tarumirim / MG</p>	<p>1/1/2005 a 31/12/2008.</p>	<p>Executar o convênio 0269/2008, Siafi 627002, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, em razão da contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III; não apresentação dos contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento; ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme</p>	<p>Ao executar o convênio 0269/2008, Siafi 627002, sem a devida comprovação da regular aplicação dos recursos, em razão da contratação da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III; não apresentação dos contratos de exclusividade da empresa contratada com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento; ausência da publicação no diário oficial dos contratos decorrentes da inexigibilidade, conforme exigência do art. 26 da Lei de Licitações, proporcionou o pagamento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de</p>	<p>- Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. - É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam.</p>

parte desses recursos pelos intermediários do evento.			exigência do art. 26 da Lei de Licitações	parte desses recursos pelos intermediários do evento.	
Execução de contrato com o município de Tarumirim, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação ,com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento, resultando no recebimento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento.	Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31	N/A	Executar o contrato com o município de Tarumirim, e consequentemente receber recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação ,com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento.	Ao executar o contrato com o município de Tarumirim, e consequentemente receber recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação ,com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento, resultou no recebimento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento.	Não aplicável, por se tratar de pessoa jurídica. Entretanto, ao receber os recursos indevidamente a empresa responsável deve ser chamada para esclarecer os indícios de ilegalidade na aplicação dos recursos públicos.
Execução de contrato com o município de Tarumirim, na condição de sócios da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, que teve a	Jairo de Cássio Teixeira (CPF 533.062.5	N/A	Executar o contrato com o município de Tarumirim, na condição de sócios da empresa Tamma Produções	Ao executarem o contrato com o município de Tarumirim, na condição de sócios da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, que teve a	- Não é possível afirmar que houve boa-fé

<p>personalidade jurídica desconsiderada, e consequente recebimento de recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento, resultando no recebimento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento.</p>	<p>26-20) e Liliane Oliveira Teixeira (CPF 028.955.096-38), sócios da empresa Tamma Produções Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, que teve a personalidade jurídica desconsiderada.</p>		<p>Artísticas Ltda., CNPJ 86.476.264/0001-31, que teve a personalidade jurídica desconsiderada, e consequentemente receber recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não ter apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento.</p>	<p>personalidade jurídica desconsiderada, e consequentemente receberem os recursos públicos federais transferidos por intermédio do convênio 0269/2008, Siafi 627002, com base em inexigibilidade de licitação, com indícios de fraude, sem atender os requisitos legais da Lei 8.666/1993, art. 25, inciso III, por não terem apresentado contratos de exclusividade com os artistas, mas tão somente cartas de exclusividade para data específica daquele evento, resultou no recebimento a maior de R\$ 58.800,00, que não seria necessário se o contrato fosse realizado diretamente com os artistas e/ou seus empresários exclusivos, configurando superfaturamento do cachê dos artistas e a apropriação de parte desses recursos pelos intermediários do evento.</p>	<p>dos responsáveis. - É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram. É razoável afirmar que era exigível, dos responsáveis, condutas diversas daquelas que eles adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam</p>
--	--	--	--	---	---